CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.860, DE 2016
(Da Sra. Christiane Yared)

Institui normas para regulação do transporte rodoviário de cargas em território nacional e dá outras providências.

Relator: Deputado Nelson Marquezelli

EMENDA SUPRESSSIVA
AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR
(Sr. Hugo Leal)

Suprime o parágrafo único inserido no art. 81 do Substitutivo apresentado pelo relator ao Projeto de Lei nº 4.860, de 2016.

Suprima-se do Substitutivo apresentado pelo relator ao Projeto de Lei nº 4.860, de 2016, o parágrafo único inserido no art. 81.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei apresentado, nas palavras da sua autora, a nobre Deputada Christiane Yared, “tem por objetivo atualizar e aprimorar as normas para a regulação do transporte rodoviário de cargas em território nacional”. Não trata de questões relacionadas à segurança viária.

O dispositivo cuja exclusão estamos propondo está inserindo a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), equiparando-a ao Departamento nacional de Infraestrutura Terrestre (DNIT).

A proposta precisa de uma análise mais acurada acerca de seus impactos, considerando que no âmbito das rodovias federais também temos a Polícia Rodoviária Federal, que tem competências definidas no art. 20. Nesse

contexto, já existem algumas dificuldades relacionadas ao aparente conflito com as disposições do art. 21 do CTB, que atualmente abarca o DNIT, sem que se tenha encontrado uma solução desde que o CTB foi sancionado, há mais de 20 anos. Ao tentar se incluir a ANTT, sem que essa questão seja resolvida, poderemos ter o aumento dos problemas ao invés de soluções.

Cabe destacar ainda que a ANTT já tem atribuições do CTB com base no art. 24, inciso XVII da lei nº 10.233, de 2001, que assim dispõe:

> *"XVII - exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas."*

O dispositivo citado do CTB trata das competências relacionadas à fiscalização de peso, dimensões e lotação.

Aumentar esse escopo que já tem mais de 16 anos sem a devida discussão com os setores impactados pode prejudicar o debate sobre o tema principal do Projeto de Lei ora em análise.

Ademais, está em tramitação nesta Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 8.085, de 2014, com Comissão Especial formada para discutir o novo Código de Trânsito Brasileiro, onde esse assunto certamente poderá ser discutido.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda supressiva.

Sala da Comissão, 31 de outubro de 2017.

Deputado **Hugo Leal**
PSB/RJ